



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI N° 399/2020/ME

Brasília, 26 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1^a Sec/RI/E/nº 1360, de 29.07.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 808/2020, de autoria do Senhor Deputado ENIO VERRI, que solicita “informações a respeito da operação realizada pelo Banco do Brasil em favor de fundo administrado pelo BTG Pactual Servicos Financeiros S.A. DTVM”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho FAZENDA-ASPAR (9725117), da Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia**, em 27/08/2020, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10141371** e o código CRC **29110842**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.104388/2020-20.

SEI nº 10141371

Ofício Dirao 2020/0025
Brasília (DF), 05 de Agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
Paulo Roberto Nunes Guedes
Ministro de Estado da Economia

ASSUNTO: Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados (RIC) nº 808/2020.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Fazemos referência ao Processo n. 12100.104388/2020-20, vinculado ao Requerimento de Informações RIC nº 808/2020, de autoria do Deputado Énio Verri, para responder aos questionamentos formulados pelo Parlamentar, a seguir transcritos:

1. Qual a composição detalhada (incluindo valores, emissor, data de emissão e de vencimento, notação, etc.) e características da carteira de ativos cedida ao BTG Pactual?

R. A carteira é composta de operações de valor médio superior a R\$ 500 mil. Cerca de 98%, equivalentes a R\$ 2.897 milhões, estavam contabilizados em perdas, em média, há mais de cinco (05) anos, portanto já não impactavam o balanço do Banco. Os 2% restantes totalizavam R\$ 61 milhões e possuíam provisão de R\$ 56 milhões, evidenciando se tratarem de créditos de menor qualidade.

Quanto à situação jurídica, 94% do saldo é composto por operações ajuizadas, com prazo para solução pela via judicial estimado em até 12 anos, sem necessariamente representar garantia de recebimento integral dos créditos pelo Banco. Esse aspecto é outro elemento da vantajosidade, pois a cessão foi realizada em caráter definitivo (true sale), com assunção pela Cessionária dos custos de continuidade da cobrança judicial, inclusive eventual sucumbência.

Quanto à tipologia de clientes, 53% são pessoas físicas e produtores rurais do segmento de alta renda e 47% pessoas jurídicas, ambos enquadráveis no perfil do segmento Atacado. Quanto às garantias, 57% contavam com garantias reais que apresentam, em diferentes graus, ônus e disputas que podem impactar seu alcance pelo Banco.

Não há nenhuma operação de crédito securitizada ou título e valor mobiliário (TVM) nessa carteira, somente empréstimos e financiamentos.

Deixamos, todavia, de detalhar individualmente as operações em razão do dever de sigilo bancário de que trata a Lei Complementar nº 105 de 2001, ao tempo em que

esclarecemos que tais informações estão disponíveis aos órgãos competentes na forma da Lei.

2. Qual o valor original da carteira? Qual valor das provisões referentes à carteira cedida constituídas em 31/12/19 e 30/06/20?

R. A carteira possuía saldo contábil de R\$ 2.958 milhões, dos quais cerca de 98% já se encontravam contabilizados em perdas, em média, há mais de cinco (05) anos, ou seja, já impactaram integralmente o balanço do Banco, portanto, reconhecidos como prejuízo. Assim, a parcela em perdas não contava com provisões, pois, quando assim contabilizada, passa a compor o ativo off balance.

A parcela ainda não contabilizada em perdas, cerca de 2% da carteira, possuía provisões no montante de R\$ 56 milhões, com altíssima possibilidade de serem contabilizadas em perdas, em atendimento à Resolução 2.682, de 1999, do Bacen, assim como ocorreu com o restante da carteira.

3. Como foi definido o valor da operação? Foi realizada avaliação independente a fim de aferir o valor da carteira de ativos cedida? Caso afirmativo, qual foi o valor da carteira calculado pelo avaliador? Quem foi o avaliador? Qual foi o valor pago pelo serviço de avaliação? Foi feito um laudo pelo avaliador independente indicando metodologia e processo usados na avaliação?

R. O valor da operação e a sua inequívoca vantajosidade econômica para o Banco foram construídos da seguinte forma: primeiramente, foram apurados os referenciais da performance histórica do próprio Banco na recuperação desse tipo de crédito. Depois, foram verificados os referenciais da performance média do mercado na gestão desse tipo de carteira, com ajuda de consultoria independente (PriceWaterhouseCoopers – PWC). Adicionalmente, estipulou-se que os concorrentes, interessados na cessão dos créditos, deveriam ser capazes de compartilhar, com o Banco, parte dos seus ganhos futuros na recuperação desses créditos, mesmo ficando responsáveis pelos riscos substanciais dessas operações.

Ou seja, o Banco desenhou um modelo no qual a melhor oferta deveria ser atrativa o suficiente quando considerada a parcela de pagamento à vista e ainda agregasse o potencial de ganhos econômicos futuros, via rateio de prêmios (sem prejudicar a transferência de riscos para o cessionário) e ganhos intangíveis com base no aprendizado de novas tecnologias para aprimorar as esteiras próprias de recuperação de créditos.

Assim, o valor final de venda foi definido, cumulativamente, com base na melhor oferta de pagamento à vista, no maior percentual do rateio de prêmios futuros e no menor ônus financeiro contra o Banco, referenciado na taxa de retorno mínima em favor dos cotistas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Os referenciais de performance foram apurados com utilização de ferramentas e melhores práticas financeiras, a exemplo da medição do valor presente dos fluxos de caixa esperados, benchmarking mercadológico aportado pela consultoria especializada (PWC), curvas históricas de recuperação, custos operacionais e custos de oportunidade apurados de forma independente em relação aos gestores do negócio.



O processo de valoração foi assessorado por empresa de consultoria especializada externa, cuja contratação foi antecedida de RFP – Request For Proposal (Pedido de Proposta) para as três maiores empresas de consultoria com expertise no tema, PricewaterhouseCoopers, Ernest Young e KPMG, com tomada de preços e análise de escopo de atuação. Não foi solicitada cotação à Deloitte, porque essa Consultoria possui contrato de Auditoria externa independente com o Banco.

Diante da análise das propostas recebidas, a PricewaterhouseCoopers foi a empresa que apresentou a combinação do menor preço, com o escopo mais abrangente e adequado ao trabalho proposto, sendo que, para o assessoramento da etapa I, onde está inserida a presente cessão, o preço pactuado foi de R\$ 205 mil.

Ao final da Etapa I, a PWC emitiu relatório descritivo, equivalente ao laudo, que atestou a vantajosidade da melhor oferta comparativamente ao mercado e ao desempenho do Banco na recuperação de créditos similares.

4. Quais motivos justificam a opção pela cessão da carteira fora do conglomerado do Banco do Brasil? Qual o desempenho do BB na recuperação deste tipo de crédito comparado ao desempenho do Pactual?

R. A Ativos S.A. foi convidada para participar do processo concorrencial, porém declinou da apresentação de proposta sob fundamento de que sua estratégia e estrutura ainda estão focadas no mercado de Varejo.

Importante registrar que a inclusão da Ativos no rol de convidadas ocorreu para esgotar todas as possibilidades de extração de valor dessa carteira dentro do próprio Conglomerado, de modo que a subsidiária tivesse a chance de apresentar sua manifestação de forma independente e observando sua própria governança.

Quanto à comparação de desempenho, os parâmetros de valoração utilizados permitiram estimar os fluxos de recuperação de caixa à vista e a prazo que essa carteira apresentaria se fosse mantida nas esteiras de recuperação do Banco.

A taxa de recuperação somente considerada a parcela paga à vista pela cessão, sem contar a expectativa de ganhos adicionais com recebimentos de prêmios, atingiu 12,5%, percentual superior à expectativa de recuperação pelo Banco, caso mantivesse as operações em seu portfólio.

5. O processo de cessão da carteira assegurou ampla concorrência? De que modo?

R. A doutrina e a jurisprudência, inclusive a do Tribunal de Contas da União (a exemplo do Acórdão TCU n. 777/2008 – Plenário), mesmo sem previsão legal expressa nesse sentido, reconhecem que para determinadas contratações, ainda que envolvendo integrantes da administração pública, não incidem as normas licitatórias. Trata-se da figura conhecida como “Inaplicabilidade da Lei”, ou, mais especificamente em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade econômica, a “Inaplicabilidade das Normas Licitatórias da Lei 13.303/2020”.



Em regra, admite-se a "Inaplicabilidade da Lei" quando suas normas constituírem óbice intransponível ao cumprimento satisfatório do objeto a ser executado, sendo exemplo de mais fácil compreensão as contratações relacionadas à atividade finalística do contratante.

Na Lei 13.303/2016, que atualmente estabelece as normas licitatórias aplicáveis às empresas estatais como o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, a figura da "Inaplicabilidade" foi objetivada no art. 28, § 3º (São as empresas públicas e sociedades de economia mista dispensadas da observância..."), embora ali o legislador tenha adotado o vocábulo dispensa, e a contratação relacionada à atividade finalística indicada no inciso I desse mesmo dispositivo.

Assimiladas essas orientações doutrinárias, jurisprudências e legais, fato é que a cessão de crédito é reconhecida como atividade relacionada à atividade finalística de uma instituição financeira, de maneira que a ela não aplicam as normas licitatórias da Lei 13.303/2016. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do acórdão da Apelação Cível 2008.01.1.053186-2, da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça de Distrito Federal e dos Territórios:

REPARAÇÃO DE DANOS. CESSÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

1 – O reconhecimento, por decisão judicial, do direito à securitização de dívida de produtor rural, previstos nas Leis 9.138/95 e 10.437/02, não obriga o banco credor a aceitar propostas formuladas, unilateralmente, pelo devedor, não podendo a recusa na aceitação da forma de pagamento proposta ser considerada ato ilícito consubstanciado em abuso de direito.

2 – Para que a cessão de crédito seja eficaz contra o devedor, basta que seja esse notificado e que não haja cláusula vedando à cessão do crédito.

3 – O Banco do Brasil, embora seja sociedade de economia mista, para praticar atos negociais e de gestão – a exemplo de cessão de crédito –, sujeito ao regime privado, não necessita realizar licitação.

4 – O credor, ao ceder os créditos que tem com o devedor, age no exercício regular de um direito. Não pratica ilícito e causa danos que devam ser indenizados.

5 – Apelação não provida

Nada obstante isso, o processo de cessão da carteira de crédito em questão foi realizado observando a melhor prática concorrencial, tendo sido formalmente convidadas quatro (04) empresas para participar da disputa: a Ativos S/A, a Canvas Capital, a Enforce e a Jive Assest Gestão de Recursos.

Esse procedimento evidencia a adoção da melhor prática em busca da vantajosidade econômica do negócio, que se acentua quando observamos que o mercado de direitos creditórios Brasileiro conta com número limitado de agentes com capacidade econômica, estrutura operacional e histórico de eficiência que os habilitem a participar de um processo desse porte, com a tipologia dessa carteira.



O cessionário escolhido foi aquele que apresentou a melhor proposta, quer em relação à quantia recebida à vista, quer em relação ao percentual do rateio de prêmios futuros e o menor ônus financeiro contra o Banco, referenciado na taxa de retorno mínima em favor dos cotistas do Fundo de Investimento. Também foi verificada a regularidade da atuação do cessionário no mercado financeiro, a sua condição econômica de honrar os compromissos assumidos e a capacidade operacional da gestora que atuará na recuperação dos créditos.

6. A carteira foi oferecida a outros potenciais interessados? Se não, por que? Se sim, a quais? Foram recebidas outras propostas? Se sim, de quem? O que motivou sua rejeição?

R. O Banco convidou formalmente quatro (04) empresas para participar da concorrência (Ativos S.A, Canvas Capital, Jive Asset e Enforce Group/BTG Pactual), fundado nas seguintes premissas: i) experiência na gestão de Fundos compostos por créditos não performados, incluído o serviço de recuperação desses créditos; ii) aquisição perante o Banco de crédito em prejuízo na modalidade “single name”; e iii) que não tivessem participação acionária de grandes instituições financeiras, concorrentes do Banco.

Foram recebidas duas propostas vinculantes, apresentadas pela Jive Asset e pela Enforce e seu controlador, BTG Pactual, sendo a dessa última a que apresentou maior vantajosidade econômica para o Banco.

A proposta econômica vencedora superou não apenas os concorrentes, mas também as expectativas de recuperação desses créditos caso continuassem nas esteiras próprias do Banco.

7. A negociação teve aval formalizado pelo Tribunal de Contas da União, Banco Central e Controladoria-Geral da União?

R. Inexiste obrigação legal de submeter operações da espécie ao aval de órgão de controle externo, inclusive porque viria de encontro à discricionariedade do administrador da sociedade de economia mista, tutelada pelo que dispõem os artigos 89 e 90 da Lei 13.303/2016:

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

Nesse contexto, esclarecemos que a operação foi objeto de avaliação prévia e independente por diversas áreas segregadas do negócio, observando os rigorosos fluxos de governança do Banco antes de ser submetida à deliberação do Conselho Diretor. Além disso, foi previamente discutida com colegiados de gerenciamento de



riscos, consultores e auditores independentes, tendo a operação contado com o assessoramento técnico da Price Waterhouse Cooper – PWC.

De todo modo, o exame por órgãos externos de supervisão é parte integrante das rotinas do Banco e toda a evidenciação das melhores práticas e da vantajosidade econômica está à disposição dos organismos de supervisão, internos ou externos.

8. Em relação ao projeto piloto ao qual faz menção o comunicado ao mercado, quais são os objetivos e características desse projeto e em que fase de implantação ele se encontra? Quais são os valores e datas previstos para as próximas operações deste tipo?

R. O objetivo e principal característica do Projeto são a constante melhoria de resultados do Banco na recuperação de créditos inadimplidos, mediante estratégia complementar aos atuais modelos de recuperação de créditos em vigor.

Embora as esteiras próprias de recuperação de créditos apresentem evolução ao longo do tempo e contribuam de maneira relevante para o resultado do Conglomerado, é necessário que as ferramentas e modelos de recuperação contemplem diferentes tipologias de carteiras, especialmente diante dos desafios econômicos que a conjuntura atual acentuou.

Nos casos em que os modelos internos não permitem enxergar a mesma vantajosidade em comparação com as cessões extragrupo, pretendemos realizar operações similares, selecionando os competidores, adotando o mesmo rigor na formação da carteira, na precificação e na estipulação de salvaguardas contratuais que transfiram os riscos substanciais do portfólio ao cessionário, preservando o direito de participação do Banco em percentuais de recuperação dos créditos.

Essa foi a primeira cessão no âmbito do Piloto, porém, no momento atual, não há definição de eventuais novas cessões, datas ou valores.

9. Qual é o novo modelo de negócios que o Banco está desenvolvendo para dinamizar, ainda mais, a gestão do portfólio de crédito?

R - A cessão de crédito tal qual realizada configura um modelo novo que visa dinamizar a gestão do portfólio de crédito, permitindo a aceleração de caixa, possível liberação de provisões e melhoria da relação entre riscos e retornos, ou seja, agrega resultados na base de capital do Banco, gerando novos créditos para apoiar a sociedade, além de valor aos acionistas.

10. A operação de cessão da carteira tem relação com a política de desinvestimento pretendida pelo governo? De que forma se relacionam?

R. Não. Conforme informações prestadas nos itens anteriores a operação faz parte de estratégia complementar dos atuais modelos de reestruturação e cessão de ativos do Banco, que permanecem em vigor.



Carlos Renato Bonetti

Vice-Presidente de Controles internos
e Gestão de riscos

Ronaldo Simon Ferreira

Diretor de Restruturação de Ativos
Operacionais





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12100.104388/2020-20

Assunto: Requerimento de Informação Nº 808/2020

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (9263288), que trata do Requerimento de Informação Nº 808/2020, que "Solicita informações ao Sr. Ministro da Economia a respeito da operação realizada pelo Banco do Brasil em favor de fundo administrado pelo BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM".

Em referência ao pleito, encaminho manifestação elaborada pelo Banco do Brasil através do anexo:

Anexo:

I- Ofício Dirao 2020/0025 - BB (9725107), de 05 de agosto de 2020.

Brasília, na data de assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES SOUZA

Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo José de Guimarães e Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 07/08/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9725117** e o código CRC **A4B6BF69**.